GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 25/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004026/2025-35

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Caio Cesar Nunes dos Santos		CPF/CNPJ: 565.489.156-15
Endereço: R. Tiradentes Nº 61		Bairro: Lavrado
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600000
Telefone: 38 98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Gravatá ou Carvalho		Área Total (ha): 823,1000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.701		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-581EBBFEFE8042F5A6CECBD46AFD948C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	4,3100	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	99,5400	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	20,72	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/02/2025;

Data da vistoria: 28/07/2025 remota, 30/07/2025 *in loco*;

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 19/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 09/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 11/03/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 99,5400 hectares e em caráter corretivo área de 4,3100 hectare, alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 20,7200ha, inserido na Fazenda Gravatá ou Carvalho no município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Gravatá ou Carvalho, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 823,10 hectares, total de 16,4595 módulos fiscais, sob posse, tem como referência a coordenada geográfica 17°15'55,86" S, 46°40'33,31" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-581E.BBFE.FE80.42F5.A6CE.CBD4.6AFD.948C

Área total: 822,9729 ha

Área de reserva legal: 167,6958 ha

Área de preservação permanente: 8,3143 ha

Área de uso antrópico consolidado: 357,8409 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 160,3100 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula n° 19.701

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos.

- PRA

o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação

das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP e RL para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 464,2082 ha; área rural consolidada 357,8409 ha, área de reserva legal 167,6958 ha e área de preservação permanente 8,3143 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art.

> 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 167,6958 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 99,54 hectares, área em caráter corretivo de 4,31 hectares, alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 20,72 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi apresentado inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária em 103,85 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 2.599,98 m³ de lenha de floresta nativa em área requerida e 110,8450 m³ lenha proveniente de supressão sem a devida autorização, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 2.599,98 m³ de lenha de floresta nativa.

Com relação à destinação de 110,8450 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente – Uso alternativo: R$ 1.261,07 pago em 05/02/2025;

Taxa de Expediente – RL: R$ 777,66 pago em 05/02/2025, R$ 30,00 pago em 18/12/2025;

Taxa florestal – Lenha requerida: R$ 20.132,69 pago em 05/02/2025;

Taxa florestal – Lenha corretiva: R$ 1.642,34 pago em 05/02/2025, R$ 80,00 pago em 18/12/2025;

Taxa reposição: R$ 3.519,28 pago em 05/02/2025, R$ 160,00 pago em 18/12/2025;

Sinaflor: 23135930.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando em baixa, média, alta e muito alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/cadastro.
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 28/07/2025 de maneira remota e 30/07/2025 *in loco*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Gravatá ou Carvalho, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Caio Cesar Nunes dos Santos. Acompanhou a vistoria servidor Saimon Santos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variando em a ondulado.
- Solo: Latossolo vermelho distrófico e neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência Ribeirão Vereda Boa Sorte.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento inserido no bioma Cerrado, com ocorrência de mata de galeria, cerradão e cerrado sentido restrito.

- Fauna: Área requerida para supressão superior a 50 (cinquenta) hectares. Foi apresentado programa de afugentamento (129773369) e de monitoramento de fauna (129773370).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Ao analisar o requerimento para intervenção ambiental protocolado junto a documentação do processo, pode-se avaliar que se trata de um pedido de supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 54,3178 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 124,0008 hectares respectivamente. Ambos os pedidos estão regulamentados tanto no Decreto Estadual n° 47.759/2019 e na Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> **Decreto nº 47.749, de 11/11/2019**
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"
>
> **Lei nº 20.922, de 16/10/2013**
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

> "Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.
>
> § 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.
>
> § 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
>
> § 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa."

Nesse contexto, após a emissão do Ofício 547 (120405068) e seu cumprimento em 19/08/2025, houve um pedido de prorrogação em 13/10/2025 (124979051), e na data de 19/12/2025, a documentação foi anexada (129985588). Entretanto, a análise verificou que as pendências não foram sanadas, o que motivou a emissão do Ofício 18 (130780671). Por fim, em 07/03/2026, foi protocolado novo pedido de prorrogação (134796959) referente a informações já solicitadas (120415110) e reiteradas (130780671), o que configura descumprimento ao disposto no parágrafo 3º citado anteriormente.

O pedido de prorrogação (134796959) justifica-se na necessidade de realização de reunião. No entanto, ressalta-se que, desde a emissão do Ofício 18 (130780671) em 09/01/2026 até a presente data, não houve qualquer comunicação ou tentativa de contato por parte do interessado para o referido agendamento.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 99,54 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,31 ha em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 20,72 ha, referente a propriedade Fazenda Gravatá ou Carvalho.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, conforme Auto de Infração 708578/2025.	180 dias contados a partir da concessão da decisão.
2	Formalizar processo de alteração de localização de Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da decisão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135317791** e o código CRC **07A15ED8**.